



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.026 (39559-43.2009.6.00.0000) –  
CLASSE 6 – UMIRIM – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Agravante:** Paulo de Tarso Vasconcelos Lopes

**Advogado:** Breno Leite Pinto

**Agravado:** Partido da República (PR) – Municipal

**Advogados:** Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros

Agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado recurso extraordinário por aplicação de precedente de repercussão geral. 1) Cabimento de agravo regimental para o Tribunal de origem das decisões que julgam prejudicados recursos extraordinários por aplicação de precedente de mérito de repercussão geral. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2) Decisões judiciais fundamentadas não contrariam o art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

*Cármen Lúcia*

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros, em 11.7.2012, o Ministro Gilmar Mendes encaminhou a este Tribunal Superior os autos deste recurso extraordinário para aplicação de precedente de mérito na Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292, também de sua relatoria (fl. 446).

2. Às fls 449-450, julguei prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil.

3. Paulo de Tarso Vasconcelos Lopes interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 452-462), sustentando que *“incorre em erro a decisão ora agravada quando julgou prejudicado o agravo por entender que não havia violação à Constituição Federal, haja vista que não houve manifestação sobre nova prova que representa o próprio mérito da causa”* (fl. 459).

Assevera, para afastar a deserção decretada no primeiro julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que *“as cópias do processo principal [integrais] foram trazidas pelo próprio agravante, ora recorrente, ao bojo do agravo de instrumento nº 12.026, interposto no TSE”* (fl. 460).

Afirma, no ponto, que, *“ao permanecer silente, rejeitando inclusive os EDs opostos, data venia, este Egrégio TSE violou frontalmente as disposições do art. 5º, incisos XXXV CF/88”* (fl. 462).

4. Aponta *“a necessidade de reforma da r. decisão monocrática agravada e a conseqüente remessa do Recurso Extraordinário a [sic] STF”* (fl. 462).

É o relatório. *J*

---

<sup>1</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. *J*

## VOTO

## I) DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhores Ministros, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 760358, Relator Ministro Gilmar Mendes, *DJe* 19.2.2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe agravo regimental para o próprio Tribunal de origem das decisões que decretam o prejuízo de recurso extraordinário por aplicação de precedente de mérito de repercussão geral.

Transcrevo, a propósito, a ementa do citado julgado:

*“Questão de ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. *Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.*

2. **Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.**

3. *A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias de repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.*

4. ***Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”*** (grifos nossos).

Nesse sentido, trechos do voto do Ministro Cezar Peluso no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 795110, *DJe* 27.4.2012: *ℳ*

“(...)

*A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.*

*É que, na sessão plenária do dia 19/11/2009, a Corte, por unanimidade, resolveu questão de ordem no AI nº 760.358 (Rel. Min. GILMAR MENDES), no sentido de não conhecer de agravo de instrumento contra decisão de Tribunal a quo que aplica o disposto no art. 543-B do CPC. Ficou decidido, também, devolver o agravo de instrumento ao Tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental.*

*Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. Remetam-se os autos ao Tribunal de origem para que processe o agravo de instrumento como agravo regimental.*

(...)” (grifos nossos).

## II) DO MÉRITO

6. No mérito, quanto à deserção identificada, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral simplesmente concluiu que:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE CÓPIAS. RECOLHIMENTO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.477/2003. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA COM AS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO DE FALHA.*

*1. O agravante deve recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento sob pena de deserção (artigo 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).*

*2. Inviável a complementação do instrumento deficiente no Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que interposto o agravo (AgRgAg nº 8.459/RJ, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16.9.2008, DJe de 3.10.2008).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 311).*

7. Desse acórdão, o agravante opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 374-381, e recurso extraordinário, cujo seguimento neguei às fls. 421-424.

Ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, assentei que o acórdão deste Tribunal Superior que identificou a deserção

fundamentou-se exclusivamente na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 21.477/2003.

Inconformado, o agravante interpôs agravo ao Supremo Tribunal Federal (fls. 435-441).

O Ministro Gilmar Mendes, à fl. 446, afirmou que “o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 339 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-QO-RG 791.292”. Assim, determinou o retorno dos autos para que fosse observado o art. 543-B do Código de Processo Civil.

Decidi, às fls. 449-450, o prejuízo do agravo no recurso extraordinário, diante da fundamentação suficiente do acórdão deste Tribunal Superior.

A existência da deserção sob os parâmetros estabelecidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral revela simplicidade incompatível com longa fundamentação jurídica e este Tribunal Superior, ao ser sucinto na motivação de sua decisão, não contraria o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, nos termos do acórdão proferido na Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 7912922, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

8. Ademais, o pedido do agravante para “encaminhar ao egrégio STF o AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 698291 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 12026” opõe-se diretamente à determinação do Ministro Gilmar Mendes que enviou o recurso para ser julgado no Tribunal Superior Eleitoral.

9. Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto. *d*

## EXTRATO DA ATA

AgR-AgRE-AI nº 12.026 (39559-43.2009.6.00.0000)/CE.  
Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Paulo de Tarso Vasconcelos Lopes (Advogado: Breno Leite Pinto). Agravado: Partido da República (PR) – Municipal (Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.